



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

## **LEI COMPLEMENTAR Nº04/98 DE 19 DE JUNHO DE 1.998**

*“Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Carreira dos Profissionais de Ensino previsto no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Jambeiro”*

**José Geraldo Vasconcelos Coelho**, Prefeito Municipal de Jambeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º**- Fica instituído Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, conforme Anexos I e II desta Lei.

**Artigo 2º**- Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

**Artigo 3º**- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de cargos e de funções atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

**Artigo 4º**- O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I- Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil - SQC- II;
- b) Professor de Ensino Fundamental I - SQC- II;
- c) Professor de Ensino Fundamental II - SQC- II;
- d) Professor de Ensino Médio - SQC- II;

II- Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola Fundamental I (1º ao 4º ano)- SQC- II;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

- b) Diretor de Escola Fundamental II (5º ao 8º ano)- SQC- II;
- c) Diretor de Escola de Ensino Médio - SQC- II;
- d) Supervisor de Ensino Básico - SQC- II

**Artigo 5º-** Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento destinados às funções de:

- a) Professor Coordenador - SQC- I;
- b) Professor Assistente Coordenador de Educação Infantil - SQC- I;
- c) Professor Assistente Coordenador de Ensino Fundamental I- SQC- I;
- d) Professor Assistente Coordenador de Ensino Fundamental II- SQC- I;
- e) Professor Assistente Coordenador de Ensino Médio - SQC- I.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Professor Coordenador ou Professor Coordenador Assistente, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo e 40 ( quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecidas em regulamento.

**Artigo 6º-** Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I- Professor Educação Infantil I, na Pré-escola;
- II- Professor Ensino Fundamental I, do primeiro ao quarto ano do Ensino Fundamental, regular e supletivo.
- III- Professor Ensino Fundamental II, do 5º ao 8º ano do Ensino Fundamental regular e supletivo.
- IV- Professor Ensino Médio, nas séries correspondentes do Ensino Médio, Técnico e Supletivo.

**Artigo 7º-** Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica de acordo com o cargo de provimento.

**Artigo 8º-** Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar.

**Artigo 9º-** O provimento dos cargos do Quadro do magistério será feito mediante concurso público.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

**Artigo 10º-** A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico na escola a saber:

I- Jornada Básica de Trabalho Docente de Ensino Fundamental I- Suplência I  
15(quinze) horas atividade com alunos  
05(cinco) horas Trabalho Pedagógico na escola

II- Jornada Básica de Trabalho Docente da Educação Infantil:  
20(vinte) horas atividade com alunos  
05(cinco) horas Trabalho Pedagógico na escola

III- Jornada Básica de Trabalho Docente do Ensino Fundamental I, II e Ensino Médio:  
25(vinte e cinco) horas atividade com alunos  
05(cinco) horas de Trabalho Pedagógico

Parágrafo 1º- A hora de trabalho terá 60 minutos quando destinado a Educação Infantil.

Parágrafo 2º- A hora-aula terá duração de 50 minutos quando destinada ao Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo 3º- A hora-aula terá duração de 40 minutos quando destinada ao Ensino Supletivo.

Parágrafo 4º- Fica assegurado ao docente, no mínimo, 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, não remunerado na jornada básica de 30(trinta) horas por período letivo.

**Artigo 11-** As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos ocupantes de funções, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Artigo 12-** Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.

**Artigo 13-** As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizada pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

**Artigo 14-** Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 10 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**Artigo 15-** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

Parágrafo 1º- As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.

Parágrafo 2º- O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 10 desta Lei Complementar.

**Artigo 16-** Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho.

Parágrafo único - A Jornada Completa de Trabalho corresponde a 40 (quarenta) horas semanais.

**Artigo 17-** Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

**Artigo 18-** O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função devidamente habilitados poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

- I- pela via acadêmica, considerando o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou
- II- pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização aperfeiçoamento profissional, produção de trabalhos na respectiva área de atuação e avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 19-** A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1. Professor de Ensino Fundamental - Suplência I: mediante apresentação de Diploma ou Certificado de Curso de Grau Superior de Ensino, de graduação correspondente à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

Licenciatura Plena, será enquadrado no nível IV; mediante apresentação de Certificado de Curso de Mestrado ou Doutorado, no nível V;

2. Professor de Educação Infantil: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV; e mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no nível V;
3. Professor Ensino Fundamental I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV; e mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no nível V;
4. Professor Ensino Fundamental II e Professor de Ensino Médio: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente nos níveis IV ou V;
5. Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, seriam enquadrados, respectivamente, nos níveis III e IV.

**Artigo 20-** A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e da Avaliação de Desempenho, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo 1º- Aos fatores de que trata o “caput” deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo 2º- Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento, fator Atualização e o Fator de Avaliação de desempenho terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

Parágrafo 3º- Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cargos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos conforme sua especificidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

Parágrafo 4º- Consideram-se componentes do Fator Avaliação de Desempenho, dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino, desempenho no trabalho em relação: assiduidade, pontualidade, produtividade, responsabilidade e dias afastado por Licença Médica, exames periódicos de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

Parágrafo 5º- Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional, as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

Parágrafo 6º- Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

**Artigo 21-** Para fins de Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I- para classes de Professor Ensino Fundamental - Suplência I, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I e II e Professor de Ensino Médio:

- a) do Nível I para o Nível II- 04 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III- 04 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV- 05 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V- 05 (cinco) anos;

II- para classes de suporte pedagógico:

- a) do Nível I para o Nível II- 04 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III- 05 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV- 06 (seis) anos;

**Artigo 22-** Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

- I- afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;
- II- afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

**Artigo 23-** Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

**Artigo 24-** O integrante da carreira do magistério, quando nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.

**Artigo 25-** A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**Artigo 26-** Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar são os fixados na Escala de Vencimentos (EV) - Classes Docente (CD) e na Escala de Vencimentos (EV) - Classes Suporte Pedagógico (CSP), constantes dos Anexos IV e V, desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I- Anexo IV- Escala de Vencimento - Classes Docente EV-CD, aplicável às classes de Professor de Ensino Fundamental - Suplência I, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I e II e Professor de Ensino Médio;

II- Anexo V- Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico EV- CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Cada classe de docente é composta de 05(cinco) níveis de vencimento e cada classe de suporte pedagógico de 04 (quatro) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal; decorrente da Evolução Funcional prevista nesta Lei Complementar.

**Artigo 27-** Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo 25, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus a:

- I- décimo terceiro salário;
- II- salário-família e salário-esposa;
- III- ajuda de custo;
- IV- diárias;
- V- gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI- gratificação de trabalho noturno;
- VII- gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em Lei.

**Artigo 28-** A retribuição pecuniária do titular do cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente na Educação Infantil, corresponderá a 1/112 (um



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

cento e doze avos) e a hora aula prestada a título de carga suplementar de Trabalho docente no Ensino Fundamental e Médio corresponderá a 1/135 (um cento e trinta e cinco avos) do valor fixado para a Jornada de Trabalho Docente de Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 04 (quatro) semanas e  $\frac{1}{2}$  (meia).

**Artigo 29** - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

**Artigo 30-** O Professor Ensino Fundamental I que ministrar aulas do 5º ao 8º ano do Ensino Fundamental, em caráter temporário, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no Nível I, Faixa 2, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes.

**Artigo 31-** O adicional de local de exercício corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da Faixa e Nível em que se encontrar enquadrado o servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Artigo 32** - Ficam extintas, para os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, a Gratificação de Curso, por estarem absorvidas nos valores decorrentes dos enquadramentos previstos no parágrafo 1º das Disposições Transitórias desta mesma Lei Complementar.

**Artigo 33-** Os títulos dos ocupantes de cargo que tiverem denominação alterada por esta Lei Complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

**Artigo 34-** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 35-** Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo enquadrados de conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo 1º- O integrante do Quadro do Magistério que, na data da publicação desta lei, estiver enquadrado em padrão superior aos indicados no anexo a que se refere este artigo, ficará enquadrado no último Nível da Faixa correspondente à sua classe.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO**

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.290-000 - JAMBEIRO - SP  
TEL.: (012) 378-1190 • FAX: (012) 378-1141

Parágrafo 2º- Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em Nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário-base, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este faz jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes.

**Artigo 36-** Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar ao Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), Projeto de Lei Complementar instituindo o novo Estatuto do Magistério Municipal

**Artigo 37-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, exceto a Lei Municipal nº 872/93, que só ficará revogada após 60 (sessenta) dias da publicação desta.

*José Geraldo Vasconcelos Coelho*  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada no Setor de Administração Municipal, aos 19 de junho de 1998.

*André Luis Almeida Guimarães*  
**Oficial Administrativo**